

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, a celebrar convênios com as Associações de Moradores dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social já existentes no Município e dá outras providências”.

Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, autorizado a celebrar convênios com as Associações de Moradores dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social do Município de Sorocaba, objetivando a instalação de hidrômetros individualizados nas economias das respectivas unidades habitacionais (art. 1º); a minuta do termo de convênio de que trata este artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei (art. 1º, parágrafo único); fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento fiscal da Autarquia (Lei nº 9.007, de 11 de dezembro de 2010), até o valor de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), sob dotação orçamentária nº 24.06.01 3.3.90.39.00.175125007-1611-04, denominada outras despesas Correntes Departamento de Água (art. 2º); para atender ao disposto neste artigo fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (art. 2º, parágrafo único); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes de superávit financeiro (art. 3º); para fins de execução do presente convênio, os serviços serão quitados na forma disposta no instrumento anexo (art. 4º); vigência da Lei(art. 5º).

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anteriores a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa legiferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

A celebração de convênio entre o SAAE e as Associações de Moradores encontra respaldo em nosso Direito Positivo; quanto à abertura de Crédito Adicional Especial, para fazer frente às despesas decorrentes da execução do convênio, teceremos algumas considerações:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

*III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retrocitado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª Edição, Página 487, conceitua créditos especiais:

*Os “créditos especiais”, espécie dos “créditos adicionais”, são aqueles que se “destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. São vedados: (g.n.)*

*VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais mencionados a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Finalmente salientamos que o Senhor Prefeito Municipal solicitou que a tramitação deste PL se dê no regime de urgência, previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica